



Bruxelas, 12 de maio de 2022  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0411(COD)

---

---

8267/4/22  
REV 4

LIMITE

IXIM 94  
ENFOPOL 202  
JAI 509  
CODEC 522  
COMIX 201

#### NOTA

de:	Presidência
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14205/21; 6529/22; 7210/22
n.º doc. Com.:	COM(2021) 782 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho

Junto se envia, à atenção das delegações, uma versão alterada das propostas de compromisso da Presidência sobre a proposta de diretiva em epígrafe.

O texto novo em relação à versão revista anterior está assinalado a ***negrito, itálico e sublinhado***, ao passo que o texto suprimido está assinalado por [...].

As alterações anteriores em relação à proposta da Comissão estão assinaladas a **negrito**, no caso do texto novo, e por [...], no que respeita ao texto suprimido.

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 87.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) As ameaças transnacionais que envolvem atividades criminosas exigem uma resposta coordenada, direcionada e adaptada. Embora as autoridades nacionais que operam no terreno estejam na linha da frente da luta contra a criminalidade organizada e o terrorismo, a ação a nível da União é fundamental para assegurar uma cooperação eficiente e eficaz, nomeadamente no que respeita ao intercâmbio de informações. Além disso, a criminalidade organizada e o terrorismo, em particular, são emblemáticos da ligação entre a segurança interna e a segurança externa. Estas ameaças propagam-se a nível transnacional e manifestam-se em grupos de criminalidade organizada e grupos terroristas que levam a cabo uma vasta gama de atividades criminosas.

- (2) Num espaço sem controlos nas fronteiras internas, os agentes da polícia de um Estado-Membro deverão ter, no quadro do direito da União e nacional aplicável, a possibilidade de obter um acesso equivalente às informações disponíveis para os seus colegas de outro Estado-Membro. A este respeito, as autoridades de aplicação da lei deverão cooperar de forma eficaz e por defeito em toda a União. Por conseguinte, uma componente essencial das medidas que sustentam a segurança pública num espaço interdependente sem controlos nas fronteiras internas é a cooperação policial no intercâmbio de informações pertinentes para efeitos de aplicação da lei. O intercâmbio de informações sobre a criminalidade e as atividades criminosas, incluindo o terrorismo, serve o objetivo geral de proteger a segurança das pessoas singulares.
- (3) O intercâmbio de informações entre os Estados-Membros para efeitos de prevenção e deteção de infrações penais é regulado pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985<sup>1</sup>, adotada em 19 de junho de 1990, nomeadamente nos seus artigos 39.º e 46.º. A Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho<sup>2</sup> substituiu parcialmente essas disposições e introduziu novas regras para o intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros.
- (4) As avaliações, incluindo as realizadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho<sup>3</sup>, indicaram que a Decisão-Quadro 2006/960/JAI não é suficientemente clara nem assegura um intercâmbio adequado e rápido de informações pertinentes entre os Estados-Membros. Indicaram também que é pouco utilizada na prática, em parte devido à falta de clareza constatada na prática entre o âmbito de aplicação da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o da referida decisão-quadro.

---

<sup>1</sup> Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

<sup>2</sup> Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 386 de 29.12.2006, p. 89).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

- (5) Por conseguinte, importa atualizar e substituir o quadro jurídico existente constituído pelas disposições pertinentes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, a fim de facilitar e assegurar, através do estabelecimento de regras claras e harmonizadas, um intercâmbio de informações adequado e rápido entre as autoridades de aplicação da lei competentes dos diferentes Estados-Membros.
- (6) Em particular, haverá que resolver as discrepâncias entre as disposições pertinentes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, abrangendo os intercâmbios de informações para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais, dessa forma substituindo plenamente, no que a esses intercâmbios diz respeito, os artigos 39.º e 46.º da referida Convenção, e proporcionando a necessária segurança jurídica. Além disso, cumpre simplificar e clarificar as regras pertinentes, a fim de facilitar a sua aplicação efetiva na prática.

- (7) É necessário estabelecer regras que regulem os aspetos transversais desse intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, **incluindo as informações obtidas no âmbito de operações de informações criminais. Tais regras deverão abranger o intercâmbio de informações através dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira estabelecidos entre dois ou mais Estados-Membros com base em acordos bilaterais ou multilaterais para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais. Por outro lado, não deverão abranger o intercâmbio bilateral de informações com Estados terceiros.** As regras da presente diretiva não deverão afetar a aplicação das regras do direito da União relativas a sistemas ou quadros específicos para tais intercâmbios, como as estabelecidas nos termos dos Regulamentos (UE) 2018/1860<sup>4</sup>, (UE) 2018/1861<sup>5</sup>, (UE) 2018/1862<sup>6</sup>, e (UE) 2016/794<sup>7</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, das Diretivas (UE) 2016/681<sup>8</sup> e 2019/1153<sup>9</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, e das Decisões 2008/615/JAI<sup>10</sup> e 2008/616/JAI<sup>11</sup> do Conselho.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 312 de 7.12.2018, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14).

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

<sup>8</sup> Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132).

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

<sup>10</sup> Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

<sup>11</sup> Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12). Uma proposta de regulamento relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial ("Prüm II") pretende revogar partes destas decisões do Conselho.

**A presente diretiva não prejudica as disposições da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras (Nápoles II).**

**(7-A) Uma vez que a presente diretiva não deverá ser aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas ao direito da União, as atividades que digam respeito à segurança nacional não deverão ser consideradas atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.**

(8) A presente diretiva não regula o fornecimento e a utilização de informações como prova em processos judiciais. Em particular, não deverá ser entendida como conferindo o direito de utilizar as informações fornecidas ao abrigo da presente diretiva como prova e, por conseguinte, não afeta quaisquer requisitos previstos no direito aplicável no que respeita à obtenção do consentimento do Estado-Membro que fornece as informações para tal utilização. A presente diretiva não afeta os atos do direito da União em matéria de provas, como o Regulamento (UE) .../...<sup>12</sup> [*relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal*] e a Diretiva (UE) .../...<sup>13</sup> [*que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal*]. **Por conseguinte, os Estados-Membros podem dar o seu consentimento à utilização de informações como provas em processos judiciais no momento do fornecimento das informações ou posteriormente, inclusive se necessário nos termos do direito nacional, através da utilização de instrumentos de cooperação judiciária em vigor entre os Estados-Membros.**

---

<sup>12</sup> Proposta de regulamento, COM/2018/225 final – 2018/0108 (COD).

<sup>13</sup> Proposta de diretiva, COM/2018/226 final – 2018/0107 (COD).

(9) Todos os intercâmbios de informações ao abrigo da presente diretiva deverão estar sujeitos a **quatro** [...] princípios gerais, a saber, a disponibilidade, o acesso equivalente, [...] a confidencialidade e a **propriedade dos dados**. Embora esses princípios não prejudiquem as disposições mais específicas da presente diretiva, deverão orientar a sua interpretação e aplicação, se for caso disso. Por exemplo, o princípio da disponibilidade deve ser entendido como indicando que as informações pertinentes disponíveis para o ponto de contacto único ou as autoridades de aplicação da lei de um Estado-Membro também deverão estar disponíveis, tanto quanto possível, para as instâncias correspondentes dos outros Estados-Membros. No entanto, este princípio não deverá afetar a aplicação, sempre que tal se justifique, de disposições específicas da presente diretiva que restrinjam a disponibilidade das informações, como as relativas aos motivos de recusa de pedidos de informações e à autorização judicial, **nem a obrigação, no que toca à partilha de informações, de obter o consentimento do Estado que inicialmente as forneceu**. Além disso, em conformidade com o princípio do acesso equivalente, o acesso do ponto de contacto único e das autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros às informações pertinentes deverá ser substancialmente idêntico ao das autoridades do próprio Estado-Membro e, por conseguinte, nem mais nem menos rigoroso, sob reserva das disposições mais específicas da diretiva.

**(9-A) O conceito de "informações disponíveis" em que a diretiva se baseia inclui tanto as informações diretamente acessíveis como as informações indiretamente acessíveis às autoridades de aplicação da lei. As informações diretamente acessíveis são todas as informações contidas numa base de dados diretamente acessível ao ponto de contacto único ou às autoridades de aplicação da lei do Estado-Membro requerido, quer tais informações tenham ou não sido previamente obtidas através de medidas coercivas. Em contrapartida, as informações indiretamente acessíveis exigem, para poderem ser obtidas, a intervenção do ponto de contacto único ou das autoridades de aplicação da lei do Estado-Membro requerido. Tal intervenção não deverá incluir medidas coercivas. Cada Estado-Membro deverá fornecer ao Secretariado-Geral do Conselho a sua lista de informações diretamente acessíveis e a sua lista de informações indiretamente acessíveis, com vista à sua inclusão nas "Fichas Nacionais" apenas ao documento do Conselho intitulado "Manual de Intercâmbio de Informações entre as Autoridades Policiais".**

- (10) A fim de alcançar o objetivo de facilitar e assegurar um intercâmbio de informações adequado e rápido entre os Estados-Membros, deverá prever-se a obtenção dessas informações mediante o envio de um pedido de informações ao ponto de contacto único do outro Estado-Membro em causa, de acordo com determinados requisitos claros, simplificados e harmonizados. No que respeita ao teor desses pedidos de informações, importa especificar, em particular, de forma exaustiva e suficientemente pormenorizada, e sem prejuízo da necessidade de uma avaliação caso a caso, quando é que eles devem ser considerados urgentes e quais as explicações mínimas que devem conter.
- (11) Embora os pontos de contacto únicos de cada Estado-Membro devam, em todo o caso, ter a possibilidade de apresentar pedidos de informações ao ponto de contacto único de outro Estado-Membro, por razões de flexibilidade, os Estados-Membros deverão poder decidir que, além disso, **algumas das** suas autoridades de aplicação da lei **envolvidas na cooperação europeia** também possam apresentar tais pedidos **aos pontos de contacto únicos de outros Estados-Membros. A lista dessas autoridades de aplicação da lei designadas deverá ser atualizada e fornecida por cada Estado-Membro à Comissão e ao Secretariado-Geral do Conselho, com vista à sua inclusão nas "Fichas Nacionais" apenas ao documento do Conselho intitulado "Manual de Intercâmbio de Informações entre as Autoridades Policiais"**. Para que os pontos de contacto únicos possam desempenhar as suas funções de coordenação ao abrigo da presente diretiva, é, no entanto, necessário que, quando um Estado-Membro tomar tal decisão, o seu ponto de contacto único seja informado de todos os pedidos enviados, bem como de quaisquer comunicações conexas, sendo sempre colocado em cópia.

- (12) São necessários prazos para assegurar o tratamento rápido dos pedidos de informações apresentados a um ponto de contacto único. Esses prazos deverão ser claros e proporcionados e ter em conta a urgência do pedido de informações, bem como a questão de saber se **as informações estão direta ou indiretamente acessíveis às autoridades de aplicação da lei** [...]. A fim de assegurar o cumprimento dos prazos aplicáveis, embora conferindo um certo grau de flexibilidade quando objetivamente justificado, é necessário permitir desvios, a título excecional, apenas quando e na medida em que a autoridade judicial competente do Estado-Membro requerido precise de mais tempo para decidir sobre a concessão da autorização judicial necessária. Tal necessidade pode surgir, por exemplo, devido ao âmbito alargado ou à complexidade das questões suscitadas pelo pedido de informações. **A fim de limitar o risco de se perder a oportunidade de tomar medidas essenciais em casos específicos, as informações deverão ser fornecidas ao Estado-Membro requerente logo que estejam na posse do ponto de contacto único, mesmo que constituam apenas uma parte da totalidade das informações disponíveis pertinentes para o pedido. As restantes informações deverão ser fornecidas posteriormente.**
- (13) Em casos excecionais, pode ser objetivamente justificado que um Estado-Membro recuse um pedido de informações apresentado a um ponto de contacto único. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do sistema criado pela presente diretiva, esses casos deverão ser exaustivamente especificados e interpretados de forma restritiva. Quando apenas algumas partes das informações abrangidas por esse pedido de informações estiverem relacionadas com as razões da recusa do pedido, as restantes informações devem ser fornecidas nos prazos fixados pela presente diretiva. Haverá que prever a possibilidade de solicitar esclarecimentos, o que deverá suspender os prazos aplicáveis. No entanto, só deverá haver essa possibilidade quando os esclarecimentos forem objetivamente necessários e proporcionados, no sentido em que, caso contrário, o pedido de informações teria de ser recusado por uma das razões referidas na presente diretiva. No interesse de uma cooperação eficaz, deverá continuar a ser possível solicitar os esclarecimentos necessários também noutras situações, sem que tal leve, no entanto, à suspensão dos prazos.

- (14) A fim de permitir a flexibilidade necessária, tendo em conta as necessidades operacionais que, na prática, podem variar, importa prever dois outros meios de intercâmbio de informações, além dos pedidos de informações apresentados aos pontos de contacto únicos. O primeiro é o fornecimento espontâneo de informações, ou seja, por iniciativa própria do ponto de contacto único ou das autoridades de aplicação da lei, sem pedido prévio. O segundo é o fornecimento de informações mediante pedidos de informações apresentados pelos pontos de contacto únicos ou pelas autoridades de aplicação da lei, dirigidos não ao ponto de contacto único mas diretamente às autoridades de aplicação da lei de outro Estado-Membro. Para ambos os meios, cabe estabelecer apenas um número limitado de requisitos mínimos, em particular no que se refere a manter os pontos de contacto únicos informados e, no que respeita ao fornecimento de informações por iniciativa própria, às situações em que as informações devem ser fornecidas e à língua a utilizar.
- (15) A exigência de uma autorização judicial prévia para o fornecimento de informações pode constituir uma garantia importante. Os sistemas jurídicos dos Estados-Membros diferem a este respeito e a presente diretiva não deverá ser entendida como afetando os requisitos estabelecidos no direito nacional, exceto no que se refere ao facto de estarem sujeitos à condição de os intercâmbios internos e entre Estados-Membros serem tratados de forma equivalente, tanto em termos de substância como processualmente. Além disso, a fim de limitar ao mínimo quaisquer atrasos e complicações relacionados com a aplicação desse requisito, o ponto de contacto único ou as autoridades de aplicação da lei, conforme aplicável, do Estado-Membro da autoridade judiciária competente deverão tomar todas as medidas práticas e jurídicas, se for caso disso em cooperação com o ponto de contacto único ou a autoridade de aplicação da lei do Estado-Membro que solicitou as informações, para obter a autorização judicial o mais rapidamente possível. **Embora a base jurídica da diretiva se limite à cooperação policial nos termos do artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tal não impede que as autoridades judiciais sejam abrangidas por algumas das disposições da diretiva.**

(16) É particularmente importante que a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União, seja assegurada em relação a todos os intercâmbios de informações ao abrigo da presente diretiva. Para o efeito, as regras da presente diretiva deverão ser alinhadas com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>. Em particular, importa especificar que os dados pessoais trocados pelos pontos de contacto únicos e as autoridades de aplicação da lei devem permanecer limitados às categorias de dados enumeradas no anexo II, secção B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>. Além disso, tanto quanto possível, importa distinguir esses dados pessoais de acordo com o seu grau de precisão e de fiabilidade, havendo que diferenciar os factos das avaliações pessoais, a fim de garantir a proteção das pessoas singulares e a qualidade e a fiabilidade das informações trocadas. Se se verificar que os dados pessoais estão incorretos, cumpre retificá-los ou apagá-los sem demora. Tal retificação ou apagamento, bem como qualquer outro tratamento de dados pessoais relacionado com as atividades abrangidas pela presente diretiva, deverão ser efetuados em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União, em especial a Diretiva (UE) 2016/680 e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>, cujas regras não são afetadas pela presente diretiva.

---

<sup>14</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

<sup>16</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(17) A fim de permitir um fornecimento de informações adequado e rápido pelos pontos de contacto únicos, mediante pedido ou por sua própria iniciativa, é importante que os funcionários competentes dos Estados-Membros em causa se compreendam mutuamente. As barreiras linguísticas dificultam amiúde o intercâmbio transfronteiriço de informações. Por este motivo, importa estabelecer regras relativas à utilização das línguas em que devem ser enviados os pedidos de informações apresentados aos pontos de contacto únicos, as informações a fornecer pelos mesmos e outras comunicações conexas, como recusas e esclarecimentos. Tais regras deverão estabelecer um equilíbrio, por um lado, entre o respeito pela diversidade linguística na União e a contenção dos custos de tradução na medida do possível e, por outro lado, as necessidades operacionais associadas a intercâmbios transfronteiriços de informações adequados e rápidos. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão elaborar uma lista que contenha uma ou mais línguas [...] à sua escolha, incluindo também uma língua que seja amplamente compreendida e utilizada na prática, a saber, o inglês. **Essa lista de línguas deverá ser atualizada e fornecida por cada Estado-Membro à Comissão e ao Secretariado-Geral do Conselho, com vista à sua inclusão nas "Fichas Nacionais" apenas ao documento do Conselho intitulado "Manual de Intercâmbio de Informações entre as Autoridades Policiais".**

(18) É prioritário continuar a desenvolver a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) enquanto plataforma de informações criminais da União. Por esse motivo, quando se procede ao intercâmbio de informações ou comunicações conexas, independentemente de tal ocorrer no seguimento de um pedido de informações apresentado a um ponto de contacto único ou a uma autoridade de aplicação da lei, ou por iniciativa própria, cumpre enviar uma cópia à Europol, mas apenas na medida em que o intercâmbio diga respeito a infrações abrangidas pelos objetivos da Europol. **Esta disposição vai além do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho e reforça as disposições do seu artigo 7.º, n.º 6, alínea a), que deixa ao critério do Estado-Membro decidir se as informações devem ser enviadas à Agência.** Na prática, tal pode ser feito através da marcação por defeito da caixa SIENA correspondente. **Em determinados casos em que a transmissão de informações à Europol possa comprometer a segurança nacional, uma investigação em curso ou a segurança de pessoas, ou em que a divulgação de informações comprometeria o princípio da propriedade dos dados, os pontos de contacto únicos e as autoridades de aplicação da lei deverão poder derrogar a obrigatoriedade dessa cópia, o que justifica o estabelecimento de uma lista de exceções em conformidade com o artigo 7.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta disposição não prejudica os artigos 18.º e 19.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativos à determinação das finalidades e das restrições ao tratamento de informações pela Europol.**

- (19) Haverá que limitar a proliferação dos canais de comunicação utilizados para a transmissão de informações em matéria de aplicação da lei entre os Estados-Membros [...], uma vez que dificulta um intercâmbio adequado e rápido dessas informações. Por conseguinte, a utilização da aplicação de intercâmbio seguro de informações denominada SIENA, gerida pela Europol em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794, deverá passar a ser obrigatória para todas essas transmissões e comunicações ao abrigo da presente diretiva, incluindo o envio de pedidos de informações apresentados aos pontos de contacto únicos e diretamente às autoridades de aplicação da lei, o fornecimento de informações sobre tais pedidos e por própria iniciativa, as comunicações sobre recusas e esclarecimentos, bem como as cópias para os pontos de contacto únicos e a Europol. **Tal obrigação não deverá aplicar-se ao intercâmbio interno de informações num Estado-Membro.** Para o efeito, todos os pontos de contacto únicos, bem como todas as autoridades de aplicação da lei que possam estar envolvidas nesses intercâmbios, deverão estar diretamente ligados à SIENA. A este respeito, é, no entanto, de prever um período de transição, a fim de permitir a plena implantação da SIENA. **Além disso, a fim de ter em conta a realidade operacional e de não prejudicar a boa cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, foi estabelecida uma lista de exceções para os casos em que a escolha de outro canal de comunicação seguro se justifique e promova o intercâmbio de informações.**

- (20) Com vista a simplificar, facilitar e gerir melhor os fluxos de informação, cada Estado-Membro deverá criar [...] um ponto de contacto único competente para coordenar os intercâmbios de informações ao abrigo da presente diretiva. **Após a criação do seu ponto de contacto único, cada Estado-Membro deverá fornecer essa informação à Comissão para posterior publicação e atualizá-la sempre que necessário. Cada Estado-Membro deverá fornecer a mesma informação ao Secretariado-Geral do Conselho, com vista à sua inclusão nas "Fichas Nacionais" apenas ao documento do Conselho intitulado "Manual de Intercâmbio de Informações entre as Autoridades Policiais".** Os pontos de contacto únicos deverão, em particular, contribuir para atenuar a fragmentação do panorama das autoridades de aplicação da lei, especificamente no que respeita aos fluxos de informação, em resposta à crescente necessidade de combater conjuntamente a criminalidade transfronteiras, como o tráfico de droga e o terrorismo. Para que os pontos de contacto únicos possam desempenhar eficazmente as suas funções de coordenação no que respeita ao intercâmbio transfronteiriço de informações para efeitos de aplicação da lei ao abrigo da presente diretiva, deverão ser-lhes atribuídas funções mínimas específicas, bem como determinadas capacidades mínimas.
- (21) Essas capacidades dos pontos de contacto únicos deverão incluir o acesso a todas as informações disponíveis no seu próprio Estado-Membro, **independentemente de essas informações estarem direta ou indiretamente acessíveis às autoridades de aplicação da lei nos termos do considerando 9-A,** nomeadamente através do acesso convivial a todas as bases de dados e plataformas pertinentes da União e internacionais, em conformidade com as modalidades especificadas no direito da União e nacional aplicável. Para poderem cumprir os requisitos da presente diretiva, em especial os relativos aos prazos, os pontos de contacto únicos deverão dispor dos recursos adequados, nomeadamente capacidades de tradução adequadas, e funcionar ininterruptamente. A este respeito, a existência de um serviço de receção capaz de examinar, tratar e canalizar os pedidos de informações recebidos pode aumentar a sua eficiência e eficácia. Tais capacidades deverão incluir também o facto de ter ao seu dispor, a todo o momento, autoridades judiciais competentes para conceder as autorizações judiciais necessárias. Na prática, tal pode ser feito, por exemplo, assegurando a presença física ou a disponibilidade funcional dessas autoridades judiciais, quer nas instalações do ponto de contacto único, quer de modo a estarem diretamente disponíveis em qualquer momento.

(22) Para que possam desempenhar eficazmente as suas funções de coordenação ao abrigo da presente diretiva, os pontos de contacto únicos deverão ser compostos por representantes das autoridades nacionais de aplicação da lei, cuja participação seja necessária para o intercâmbio adequado e rápido de informações ao abrigo da presente diretiva. Embora caiba a cada Estado-Membro decidir sobre a organização e composição específica necessária para cumprir tal requisito, esses representantes podem incluir a polícia, as autoridades aduaneiras e outras autoridades de aplicação da lei competentes em matéria de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais, bem como eventuais pontos de contacto para os serviços regionais e bilaterais, como agentes de ligação e adidos destacados noutros Estados-Membros e serviços de execução da lei competentes a nível da União, como a Europol. No entanto, no interesse de uma coordenação eficaz, os pontos de contacto únicos deverão ser compostos, no mínimo, por representantes da unidade nacional Europol, do Gabinete SIRENE [...] e do Gabinete Central Nacional da Interpol, conforme estabelecido ao abrigo da legislação pertinente, e não obstante a presente diretiva não ser aplicável ao intercâmbio de informações especificamente regido por essa legislação da União.

- (23) A implantação e o funcionamento de um sistema de gestão de processos único e eletrónico, com determinadas funções e capacidades mínimas, por parte dos pontos de contacto únicos são necessários para que estes possam desempenhar as suas funções ao abrigo da presente diretiva de uma forma eficaz e eficiente, nomeadamente no que respeita à gestão da informação. **Deverá utilizar-se a norma do formato de mensagem universal (UMF) no desenvolvimento do sistema de gestão de processos. As autoridades dos Estados-Membros e a Europol são incentivadas a utilizar a norma UMF, que deverá constituir a norma para o intercâmbio estruturado e transfronteiriço de informações entre os sistemas de informação, as autoridades ou as organizações no domínio da Justiça e Assuntos Internos.**
- (24) A fim de permitir o acompanhamento e a avaliação necessários da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão recolher e fornecer anualmente determinados dados à Comissão. Este requisito é necessário, em particular, para colmatar a falta de dados comparáveis que quantifiquem os intercâmbios de informações pertinentes, facilitando também a obrigação de apresentação de relatórios por parte da Comissão. **Os dados exigidos deverão ser gerados automaticamente pelo sistema de gestão de processos e pela SIENA.**
- (25) A natureza transfronteiriça da criminalidade e do terrorismo exige que os Estados-Membros confiem uns nos outros para combater essas infrações penais. A obtenção de fluxos de informação adequados e rápidos entre as autoridades de aplicação da lei competentes e a Europol não pode ser suficientemente alcançada pelos Estados-Membros individualmente. Devido à dimensão e aos efeitos da ação, este objetivo pode ser mais bem alcançado ao nível da União através do estabelecimento de regras comuns sobre o intercâmbio de informações. Assim, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (26) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente diretiva desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente diretiva, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- (27) A presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho<sup>17</sup>. Por conseguinte, a Irlanda participa na sua adoção e fica a ela vinculada.
- (28) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>18</sup>, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE do Conselho<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> **Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen** (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

<sup>18</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>19</sup> Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

- (29) Em relação à Suíça, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>20</sup>, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho<sup>21</sup> e com o artigo 3.º da Decisão 2008/149/JAI do Conselho<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

<sup>21</sup> Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

<sup>22</sup> Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

- (30) Em relação ao Listenstaine, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>23</sup>, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho<sup>24</sup> e com o artigo 3.º da Decisão 2011/349/UE do Conselho<sup>25</sup>,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

---

<sup>23</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

<sup>24</sup> Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

<sup>25</sup> Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

## Capítulo I

### Disposições gerais

#### *Artigo 1.º*

#### ***Objeto e âmbito de aplicação***

1. A presente diretiva estabelece regras para o intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros [...] para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais.

Em particular, estabelece regras sobre:

- a) Os pedidos de informações apresentados aos pontos de contacto únicos criados [...] pelos Estados-Membros (nomeadamente regras sobre o teor desses pedidos), o **fornecimento de informações na sequência desses pedidos**, os prazos obrigatórios para fornecer as informações solicitadas e as razões da recusa desses pedidos [...];
- b) O fornecimento, por iniciativa própria, de informações pertinentes aos pontos de contacto únicos ou às autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros, em particular as situações e a forma como essas informações devem ser fornecidas;
- c) O canal de comunicação a utilizar para [...] os intercâmbios de informações **ao abrigo da presente diretiva** e as informações a fornecer aos pontos de contacto únicos no que respeita aos intercâmbios de informações diretamente entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros;
- d) A criação, as funções, a composição e as capacidades do ponto de contacto único, nomeadamente no atinente à implantação de um sistema de gestão de processos único e eletrónico **que ofereça as funções e as capacidades estabelecidas no artigo 16.º, n.º 1, para as [...] funções estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2.**

2. A presente diretiva não se aplica aos intercâmbios de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais especificamente regulamentados por outros atos do direito da União. **Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva e de outros atos do direito da União, os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições que facilitem ainda mais o intercâmbio de informações com [...] as autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais, nomeadamente através de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros.**
3. A presente diretiva não impõe aos Estados-Membros qualquer obrigação de:
- a) Obter informações por meio de medidas coercivas [...];
  - b) Conservar informações **com a única finalidade de as fornecer às autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros [...];**
  - c) Fornecer informações às autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros para serem utilizadas como provas em processos judiciais.
4. A presente diretiva não estabelece qualquer direito de utilizar as informações fornecidas nos termos da mesma como provas em processos judiciais. **O Estado-Membro que fornece as informações pode dar consentimento à sua utilização como provas em processos judiciais, inclusive se necessário nos termos do direito nacional, através da utilização de instrumentos de cooperação judiciária em vigor entre os Estados-Membros.**

## *Artigo 2.º*

### ***Definições***

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (1) "Autoridade de aplicação da lei": qualquer autoridade dos Estados-Membros competente nos termos do direito nacional para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais, **incluindo as autoridades que participam em entidades conjuntas estabelecidas entre dois ou mais Estados-Membros com base em acordos bilaterais ou multilaterais para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais. Os serviços ou unidades que se dedicam especificamente a questões de segurança nacional e os oficiais de ligação destacados nos termos do artigo 47.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS) não estão abrangidos por esta definição de autoridade de aplicação da lei;**
  - 1-A) **"Autoridade de aplicação da lei designada": uma autoridade de aplicação da lei autorizada a apresentar pedidos de informações aos pontos de contacto únicos de outros Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, n.º 1;**
- 2) "Infrações penais graves":
  - a) As infrações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho<sup>26</sup>;
  - b) As infrações a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2016/794;
  - c) [...]

---

<sup>26</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

- 3) "Informações": qualquer conteúdo relativo a uma ou mais pessoas singulares **ou coletivas**, factos ou circunstâncias pertinentes para as autoridades de aplicação da lei **para efeitos do** [...] exercício das suas funções, nos termos do direito nacional, de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais, **ou de informações criminais**;
- 4) "Informações disponíveis": as informações **contidas numa base de dados diretamente acessível** ao ponto de contacto único ou às autoridades de aplicação da lei do Estado-Membro requerido (**acesso direto**), ou as informações que esse ponto de contacto único ou essas autoridades de aplicação da lei possam obter junto de outras autoridades públicas ou de entidades privadas estabelecidas nesse Estado-Membro, **se tal for permitido pelo direito nacional e em conformidade com este**, sem medidas coercivas (**acesso indireto**);
- 5) "SIENA": a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações, gerida e **desenvolvida** pela Europol, destinada a facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Europol;
- 6) "Dados pessoais": os dados pessoais na aceção do artigo 3.º [...], ponto 1, [...] **da Diretiva (UE) 2016/680** [...];
- 7) "**Estado-Membro requerente**": o Estado-Membro cujo ponto de contacto único ou autoridade de aplicação da lei designada apresenta um pedido de **informações nos termos do artigo 4.º**;
- 8) "**Estado-Membro requerido**": o Estado-Membro cujo ponto de contacto único recebe um pedido de **informações nos termos do artigo 4.º**.

*Artigo 3.º*

***Princípios do intercâmbio de informações***

No que respeita a todos os intercâmbios de informações efetuados ao abrigo da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que:

- a) As informações [...] disponíveis para o **seu** ponto de contacto único ou as **suas** autoridades de aplicação da lei [...] **podem ser** [...] fornecidas ao ponto de contacto único ou às autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros **nos termos da presente diretiva** ("princípio da disponibilidade");
- b) As condições para pedir informações aos pontos de contacto únicos [...] de outros Estados-Membros, bem como as relativas ao fornecimento de informações aos pontos de contacto únicos e às autoridades de aplicação da lei **designadas** de outros Estados-Membros, são equivalentes às aplicáveis ao pedido e ao fornecimento de informações semelhantes [...] **a nível nacional** ("princípio do acesso equivalente");
- c) As informações fornecidas ao seu ponto de contacto único ou às suas autoridades de aplicação da lei assinaladas como confidenciais sejam **por eles** protegidas [...] em conformidade com requisitos estabelecidos no seu direito nacional que ofereçam um nível de confidencialidade semelhante ("princípio da confidencialidade");
- d) **As informações solicitadas que tenham sido inicialmente obtidas junto de outro Estado-Membro ou de um país terceiro só podem ser fornecidas à autoridade de aplicação da lei de outro Estado-Membro ou à Europol com o consentimento do Estado-Membro ou país terceiro que as forneceu inicialmente e de acordo com as condições por ele impostas para a sua utilização, a menos que esse Estado-Membro ou país terceiro tenha dado o seu consentimento prévio a tal fornecimento de informações** ("princípio da propriedade dos dados").

## Capítulo II

### Intercâmbios de informações através dos pontos de contacto únicos

#### *Artigo 4.º*

##### *Pedidos de informações ao ponto de contacto único*

1. Os Estados-Membros asseguram que **os pedidos de informações** que o seu ponto de contacto único e, se assim o decidirem, as suas [...] autoridades de aplicação da lei **designadas** apresentam [...] ao [...] ponto [...] de contacto único [...] **de** outro [...] Estado-Membro [...] **cumprem** as condições estabelecidas nos n.ºs 2 a 5.

**Os Estados-Membros notificam a Comissão da lista das autoridades de aplicação da lei designadas a nível nacional para apresentar pedidos de informação diretamente aos pontos de contacto únicos dos outros Estados-Membros. Os Estados-Membros atualizam essas informações sempre que necessário.**

[...] **Os Estados-Membros** [...] asseguram que **as suas** [...] autoridades **de aplicação da lei designadas** enviam, ao mesmo tempo que apresentam os pedidos, uma cópia dos mesmos [...] ao ponto de contacto único do seu próprio Estado-Membro. **Os Estados-Membros podem, pelos motivos excecionais a que se refere o n.º 1-A, decidir autorizar as suas autoridades de aplicação da lei designadas a não enviar tal cópia.**

**1-A. Os Estados-Membros podem decidir autorizar as suas autoridades de aplicação da lei designadas a não enviar, ao mesmo tempo que apresentam pedidos nos termos do n.º 1, uma cópia dos mesmos ao ponto de contacto único do seu próprio Estado-Membro nos seguintes casos:**

- (a) Investigações altamente sensíveis que exijam um nível adequado de confidencialidade para o tratamento das suas informações, sempre que a investigação possa ficar comprometida;**
- (b) Casos de terrorismo que não envolvam situações de emergência ou de gestão de crises;**
- (c) Proteção de pessoas cuja segurança possa estar comprometida.**

2. Os pedidos de informações ao ponto de contacto único de outro Estado-Membro só podem ser apresentados se existirem razões objetivas para crer que:

- a) As informações solicitadas são necessárias e proporcionadas para alcançar os efeitos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1;
- b) As informações solicitadas estão disponíveis para [...] esse Estado-Membro [...], **na aceção do artigo 2.º, ponto 4.**

3. Qualquer pedido de informações ao ponto de contacto único de outro Estado-Membro especifica se é ou não urgente.

Esses pedidos de informações são considerados urgentes se, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes do caso em apreço, houver razões objetivas para crer que as informações solicitadas se inserem numa ou mais das seguintes categorias:

- a) São essenciais para a prevenção de uma ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro;
- b) São necessárias para proteger **a vida ou a integridade física** [...] de uma pessoa em risco iminente;

- c) São necessárias para adotar uma decisão que possa implicar a manutenção de medidas restritivas equivalentes a uma privação de liberdade;
  - d) Estão em risco iminente de perder pertinência se não forem fornecidas com urgência.
4. Os pedidos de informações ao ponto de contacto único de outro Estado-Membro contêm todas as explicações necessárias para permitir o seu tratamento adequado e rápido em conformidade com a presente diretiva, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) Uma especificação das informações solicitadas tão pormenorizada quanto razoavelmente possível nas circunstâncias em causa;
  - b) Uma descrição da finalidade para a qual as informações são solicitadas, **incluindo uma descrição dos factos e a indicação da infração subjacente**;
  - c) As razões objetivas pelas quais se considera que as informações solicitadas estão disponíveis para [...] **esse Estado-Membro [...], na aceção do artigo 2.º, ponto 4**;
  - d) Uma explicação da relação entre a finalidade e [...] **qualquer** pessoa ou **assunto** [...] a **que** as informações dizem respeito, se aplicável;
  - e) As razões pelas quais o pedido é considerado urgente, se aplicável;
  - f) **As restrições à utilização das informações contidas no pedido para fins diferentes daqueles para os quais o pedido foi apresentado.**
5. Os pedidos de informações ao ponto de contacto único de outro Estado-Membro são apresentados numa das línguas incluídas na lista elaborada pelo Estado-Membro requerido e publicada em conformidade com o artigo 11.º.

*Artigo 5.º*

***Fornecimento de informações na sequência de pedidos ao ponto de contacto único***

1. Sob reserva do disposto no n.º 2 do presente artigo e no artigo 6.º, n.º 3, os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único fornece as informações solicitadas nos termos do artigo 4.º logo que possível e [...] dentro dos seguintes prazos, consoante aplicável:
- a) Oito horas, para pedidos urgentes relativos a informações [...] **contidas numa base de dados diretamente acessível ao ponto de contacto único ou às autoridades de aplicação da lei do Estado-Membro requerido (acesso direto), nos termos do artigo 2.º, ponto 4 [...]**;
  - b) Três dias de calendário, para pedidos urgentes relativos a informações que **o ponto de contacto único ou [...]** as autoridades de aplicação da lei do Estado-Membro requerido **possam obter junto de outras autoridades públicas ou de entidades privadas estabelecidas nesse Estado-Membro, se tal for permitido pelo direito nacional e em conformidade com este, sem medidas coercivas (acesso indireto) [...]**;
  - c) Sete dias de calendário, para todos os **outros** pedidos [...].

Os prazos previstos no primeiro parágrafo começam a contar no momento da receção do pedido de informações.

2. Se, ao abrigo do seu direito nacional, em conformidade com o artigo 9.º, as informações solicitadas só estiverem disponíveis após a obtenção de uma autorização judicial, o Estado-Membro requerido pode não respeitar os prazos [...] estabelecidos no n.º 1 na medida do necessário para obter essa autorização.

Nesses casos, os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único:

- i) informa imediatamente [...] o Estado-Membro requerente do atraso previsto, especificando a duração do atraso previsto e as respetivas razões,
- ii) subsequentemente, mantém o Estado-Membro requerente atualizado e fornece as informações solicitadas o mais rapidamente possível após a obtenção da autorização judicial.

3. Os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único fornece as informações solicitadas em conformidade com o artigo 4.º ao [...] Estado-Membro requerente, na língua em que o pedido de informações foi apresentado, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5.

Os Estados-Membros asseguram que, ao fornecer as informações solicitadas à autoridade de aplicação da lei **designada** do Estado-Membro requerente, o seu ponto de contacto único também envia em simultâneo uma cópia das informações ao ponto de contacto único desse Estado-Membro.

4. **Pelos motivos excecionais enumerados no artigo 4.º, n.º 1-A, os Estados-Membros podem decidir autorizar o seu ponto de contacto único a não enviar, ao mesmo tempo que fornece as informações às autoridades de aplicação da lei designadas de outro Estado-Membro nos termos do presente artigo, uma cópia dessas informações ao ponto de contacto único desse Estado-Membro.**

5. **Os Estados-Membros asseguram que, se as informações solicitadas não estiverem disponíveis para o ponto de contacto único e as autoridades de aplicação da lei do Estado-Membro requerido, o seu ponto de contacto único informa o Estado-Membro requerente.**

*Artigo 6.º*

***Recusas de pedidos de informações***

1. **Sem prejuízo do artigo 3.º, alínea b),** os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único só recusa fornecer as informações solicitadas em conformidade com o artigo 4.º na medida em que se aplique uma das seguintes razões:
- a) [...]
  - b) O pedido de informações não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º;
  - c) A autorização judicial exigida ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro requerido nos termos do artigo 9.º foi recusada;
  - d) [...]
  - e) Há razões objetivas para crer que o fornecimento das informações solicitadas:
    - i) seria contrário aos interesses fundamentais da segurança **nacional** do Estado-Membro requerido, **ou ser-lhes-ia prejudicial,**
    - ii) comprometeria [...] uma investigação em curso relativa a uma infração penal, ou
    - iii) **comprometeria a segurança de uma pessoa [...];**

- f) **O pedido diz respeito a uma infração que, ao abrigo da legislação do Estado-Membro requerido, é punível com uma pena máxima de prisão de um ano, ou o pedido diz respeito a uma matéria que, ao abrigo da legislação desse Estado-Membro, não constitui uma infração;**
- g) **As informações solicitadas foram inicialmente obtidas junto de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e esse Estado-Membro ou país terceiro não deu, após pedido, o seu consentimento para o fornecimento das informações.**

Uma recusa apenas diz respeito à parte das informações solicitadas a que se referem as razões enunciadas no primeiro parágrafo e, quando aplicável, não afeta a obrigação de fornecer as outras partes das informações nos termos da presente diretiva.

2. Os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único informa o [...] Estado-Membro requerente da recusa, especificando as razões da mesma, nos prazos previstos no artigo 5.º, n.º 1.
3. Os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único solicita imediatamente **ao Estado-Membro requerente** os esclarecimentos adicionais necessários para o tratamento de um pedido de informações que, de outro modo, teria de ser recusado [...].

Os prazos referidos no artigo 5.º, n.º 1, são suspensos a partir do momento em que o [...] Estado-Membro requerente recebe o pedido de esclarecimentos, até ao momento em que o ponto de contacto único do Estado-Membro requerido recebe os esclarecimentos.

4. As recusas, as razões das recusas, os pedidos de esclarecimentos e os esclarecimentos referidos nos n.ºs 3 e 4, bem como quaisquer outras comunicações relativas aos pedidos de informações ao ponto de contacto único de outro Estado-Membro, são transmitidos na língua em que o pedido foi apresentado, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5.

### Capítulo III

#### Outros intercâmbios de informações

##### *Artigo 7.º*

##### *Fornecimento de informações por iniciativa própria*

0. Os Estados-Membros podem, por sua própria iniciativa e através do seu ponto de contacto único ou das suas autoridades de aplicação da lei, fornecer informações de que disponham aos pontos de contacto únicos ou às autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros, caso haja razões objetivas para crer que essas informações poderão ser pertinentes para esses Estados-Membros para os efeitos referidos no artigo 1.º, n.º 1.
1. Os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único ou as suas autoridades de aplicação da lei fornecem, por sua própria iniciativa, informações de que disponham aos pontos de contacto únicos ou às autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros, [...] caso haja razões objetivas para crer que essas informações poderão ser pertinentes para esses Estados-Membros para efeitos **de prevenção, deteção ou investigação de infrações penais graves, na aceção do artigo 2.º, ponto 2** [...]. No entanto, essa obrigação não se aplica quando as razões referidas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) [...] ou e), são aplicáveis a essas informações.
2. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que o seu ponto de contacto único ou as suas autoridades de aplicação da lei fornecem informações por sua própria iniciativa **ao ponto de contacto único de outro Estado-Membro** nos termos dos n.ºs 0 e 1, o fazem numa das línguas incluídas na lista elaborada pelo Estado-Membro **destinatário** [...] e publicada em conformidade com o artigo 11.º.

Os Estados-Membros asseguram que, sempre que o seu ponto de contacto único [...] fornece tais informações à autoridade de aplicação da lei de outro Estado-Membro, também envia em simultâneo uma cópia dessas informações ao ponto de contacto único desse outro Estado-Membro. **Os Estados-Membros asseguram que, sempre que as suas autoridades de aplicação da lei fornecem tais informações ao ponto de contacto único ou à autoridade de aplicação da lei de outro Estado-Membro, também enviam em simultâneo uma cópia dessas informações ao seu próprio ponto de contacto único ou ao ponto de contacto único desse outro Estado-Membro, conforme adequado.**

- 2-A. Pelos motivos excepcionais enumerados no artigo 4.º, n.º 1-A, os Estados-Membros podem decidir autorizar as suas autoridades de aplicação da lei a não enviar, ao mesmo tempo que fornecem as informações ao ponto de contacto único ou às autoridades de aplicação da lei de outro Estado-Membro nos termos do presente artigo, uma cópia dessas informações ao seu próprio ponto de contacto único ou ao ponto de contacto único desse Estado-Membro.**

***Intercâmbios de informações mediante pedidos apresentados diretamente às autoridades de aplicação da lei***

1. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que os seus pontos de contacto únicos [...] apresentam pedidos de informações diretamente às autoridades de aplicação da lei de outro Estado-Membro, [...] **enviam em simultâneo uma cópia [...] desses pedidos** ao ponto de contacto único desse outro Estado-Membro. **Os Estados-Membros asseguram que, sempre que as suas autoridades de aplicação da lei fornecem informações na sequência desses pedidos, enviam em simultâneo uma cópia dessas informações ao seu próprio ponto de contacto único.**
- 1-A. Pelos motivos excecionais enumerados no artigo 4.º, n.º 1-A, os Estados-Membros podem decidir autorizar o seu ponto de contacto único a não enviar, ao mesmo tempo que solicita informações às autoridades de aplicação da lei de outro Estado-Membro nos termos do n.º 1, uma cópia do pedido em causa ao ponto de contacto único desse outro Estado-Membro. **Pelos motivos excecionais enumerados no artigo 4.º, n.º 1-A, os Estados-Membros podem decidir autorizar as suas autoridades de aplicação da lei a não enviar, ao mesmo tempo que fornecem as informações ao ponto de contacto único de outro Estado-Membro nos termos do n.º 1, uma cópia dessas informações ao seu próprio ponto de contacto único.**
2. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que as suas autoridades de aplicação da lei apresentam pedidos de informações ou fornecem informações na sequência desses pedidos diretamente às autoridades de aplicação da lei de outro Estado-Membro, **enviam em simultâneo uma cópia desses pedidos ou dessas informações [...]** ao seu próprio ponto de contacto único [...], **bem como ao ponto de contacto único desse outro Estado-Membro.**

**2-A. Pelos motivos excepcionais enumerados no artigo 4.º, n.º 1-A, os Estados-Membros podem decidir autorizar as suas autoridades de aplicação da lei a não enviar, ao mesmo tempo que solicitam ou fornecem informações às autoridades de aplicação da lei de outro Estado-Membro nos termos do n.º 2, uma cópia do pedido ou das informações em causa ao seu próprio ponto de contacto único ou ao ponto de contacto único desse outro Estado-Membro.**

## Capítulo IV

### Regras adicionais sobre o fornecimento de informações nos termos dos capítulos II e III

#### *Artigo 9.º*

#### *Autorização judicial*

1. Os Estados-Membros não podem exigir uma autorização judicial para o fornecimento de informações aos pontos de contacto únicos ou às autoridades de aplicação da lei de outro Estado-Membro, nos termos dos capítulos II e III, caso tal requisito não se aplique ao fornecimento semelhante de informações [...] **a nível nacional**.
2. Os Estados-Membros asseguram que, caso o seu direito nacional exija uma autorização judicial para o fornecimento de informações a [...] outro Estado-Membro, nos termos do n.º 1, o [...] seu [...] ponto [...] de contacto único [...] ou as suas autoridades de aplicação da lei tomam de imediato todas as medidas necessárias, em conformidade com o respetivo direito nacional, para obter essa autorização judicial o mais rapidamente possível.
3. Os pedidos de autorização judicial referidos no n.º 1 são apreciados e decididos em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro da autoridade judiciária competente.

*Artigo 10.º*

***Regras adicionais para as informações que constituem dados pessoais***

Os Estados-Membros asseguram que, quando o seu ponto de contacto único ou as suas autoridades de aplicação da lei fornecem informações, nos termos dos capítulos II e III, que constituam dados pessoais:

- i) as categorias de dados pessoais fornecidas permanecem limitadas às **que são necessárias e proporcionadas para alcançar a finalidade do pedido**, as quais estão indicadas no anexo II, secção B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/794,
- ii) o seu ponto de contacto único ou as suas autoridades de aplicação da lei também fornecem, ao mesmo tempo e na medida do possível, os elementos necessários para permitir ao ponto de contacto único ou à autoridade de aplicação da lei do outro Estado-Membro avaliar o grau de exatidão, exaustividade e fiabilidade dos dados pessoais, bem como o grau de atualização dos dados pessoais.

*Artigo 11.º*

***Lista de línguas***

1. Os Estados-Membros estabelecem e mantêm atualizada uma lista com uma ou mais das línguas [...] em que o seu ponto de contacto único pode **trocar informações** [...]. A lista inclui o inglês.
2. Os Estados-Membros transmitem essas listas, bem como as suas eventuais atualizações, à Comissão. [...]

*Artigo 12.º*

***Fornecimento de informações à Europol***

1. Os Estados-Membros asseguram que, quando o seu ponto de contacto único ou as suas autoridades de aplicação da lei enviam pedidos de informações, fornecem informações na sequência desses pedidos ou fornecem informações por sua própria iniciativa [...] nos termos dos capítulos II e III, também enviam em simultâneo uma cópia dos mesmos à Europol, na medida em que as informações a que a comunicação diz respeito digam respeito a infrações abrangidas pelos objetivos da Europol nos termos do Regulamento (UE) 2016/794.
  
2. **Os Estados-Membros podem decidir não enviar ou adiar o envio de uma cópia à Europol se tal envio:**
  - (a) **For contrário aos interesses fundamentais da segurança nacional do Estado-Membro, ou lhes for prejudicial;**
  - (b) **Comprometer uma investigação em curso relativa a uma infração penal;**
  - (c) **Comprometer a segurança de uma pessoa;**
  - (d) **Implicar a divulgação de informações relativas a organismos ou atividades específicas de informação no domínio da segurança do Estado;**
  - (e) **Implicar a divulgação de informações inicialmente obtidas junto de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e esse Estado-Membro ou país terceiro não tiver dado, após pedido, o seu consentimento para o fornecimento das informações.**

*Artigo 13.º*

***Utilização da SIENA***

1. Os Estados-Membros asseguram que, quando o seu ponto de contacto único ou as suas autoridades de aplicação da lei enviam pedidos de informações, fornecem informações na sequência desses pedidos ou fornecem informações por sua própria iniciativa [...] nos termos dos capítulos II e III ou do artigo 12.º, o fazem através da SIENA.
- 1-A. Os Estados-Membros podem autorizar o seu ponto de contacto único ou as suas autoridades de aplicação da lei a não utilizar a SIENA nos seguintes casos:**
  - (a) Intercâmbios de informações que tenham sido iniciados através do canal de comunicação da Interpol;**
  - b) Intercâmbios multilaterais de informações que envolvam também países terceiros ou organizações internacionais não ligados à SIENA;**
  - c) Intercâmbios de informações relativos a pedidos urgentes que possam ser mais rápidos através de outro canal de comunicação;**
  - d) Intercâmbios de informações entre Estados-Membros em que, devido a incidentes técnicos ou operacionais imprevistos, seja preferível a utilização de outro canal.**
2. Os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único, bem como todas as suas autoridades de aplicação da lei que possam participar no intercâmbio de informações ao abrigo da presente diretiva, estão diretamente ligados à SIENA.

## Capítulo V

### Ponto de contacto único para o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros

#### Artigo 14.º

##### *Criação, funções e capacidades*

1. Cada Estado-Membro cria [...] um ponto de contacto único nacional, que é a entidade central responsável pela coordenação dos intercâmbios de informações ao abrigo da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único está habilitado a desempenhar, pelo menos, as seguintes funções:
  - a) Receber e avaliar pedidos de informações **apresentados nos termos do artigo 4.º**;
  - b) Reencaminhar os pedidos de informações para [...] as autoridades nacionais de aplicação da lei competentes e, se necessário, coordenar entre elas o tratamento desses pedidos e o fornecimento de informações em resposta a esses pedidos;
  - c) **Coordenar a análise e a estruturação das** informações com vista a fornecê-las aos [...] Estados-Membros **requerentes**;
  - d) Fornecer, mediante pedido ou por sua própria iniciativa, informações [...] a outros Estados-Membros, em conformidade com os artigos 5.º e 7.º;

- e) Recusar-se a prestar informações, nos termos do artigo 6.º, e, se necessário, solicitar esclarecimentos em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3;
- f) Enviar pedidos de informações aos pontos de contacto únicos dos outros Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, e, se necessário, prestar esclarecimentos em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3.

3. Os Estados- Membros asseguram que:

- a) O seu ponto de contacto único tem acesso, na medida do necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo da presente diretiva, a todas as informações disponíveis para as respetivas autoridades de aplicação da lei, **na aceção do artigo 2.º, ponto 4;**
- b) O seu ponto de contacto único desempenha as suas funções 24 horas por dia, sete dias por semana;
- c) O seu ponto de contacto único dispõe do pessoal, dos recursos e das capacidades, nomeadamente em termos de tradução, necessários para desempenhar as suas funções de forma adequada e rápida em conformidade com a presente diretiva [...], **inclusive, se for caso disso**, com os prazos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1;
- d) As autoridades judiciais competentes para conceder as autorizações judiciais exigidas nos termos do direito nacional, em conformidade com o artigo 9.º, estão **prontamente** à disposição do ponto de contacto único 24 horas por dia, sete dias por semana.

4. No prazo de um mês a contar da criação [...] do seu ponto de contacto único, os Estados-Membros notificam a Comissão desse facto. Os Estados-Membros atualizam essa informação sempre que necessário.

A Comissão publica essas notificações, bem como as suas eventuais atualizações, no Jornal Oficial da União Europeia.

## *Artigo 15.º*

### **Composição**

1. Os Estados-Membros determinam a organização e a composição do seu ponto de contacto único para que este possa desempenhar as suas funções ao abrigo da presente diretiva de modo eficiente e eficaz.
2. Os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único é composto por representantes das autoridades nacionais de aplicação da lei cuja participação é necessária para o intercâmbio adequado e rápido de informações ao abrigo da presente diretiva, incluindo, pelo menos, as instâncias seguidamente indicadas, na medida em que o Estado-Membro em causa esteja vinculado pela legislação pertinente para criar ou designar tais unidades ou gabinetes:
  - a) A unidade nacional Europol criada pelo artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/794;
  - b) O Gabinete SIRENE criado pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>27</sup>;
  - c) [...]
  - d) O Gabinete Central Nacional (GCN) da INTERPOL criado pelo artigo 32.º do Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).

---

<sup>27</sup> Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

## *Artigo 16.º*

### ***Sistema de gestão de processos***

1. Os Estados-Membros asseguram que o seu ponto de contacto único implanta e opera um sistema eletrónico único de gestão de processos como repositório que permite ao ponto de contacto único desempenhar as suas funções ao abrigo da presente diretiva. O sistema de gestão de processos tem, pelo menos, todas as funções e capacidades seguintes:
  - a) Registrar os pedidos de informações recebidos e enviados a que se referem os artigos 5.º e 8.º, bem como quaisquer outras comunicações conexas com os pontos de contacto únicos e, se for caso disso, com as autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros, incluindo as informações sobre recusas e os pedidos e prestações de esclarecimentos a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, respetivamente;
  - b) Registrar as comunicações entre o ponto de contacto único e as autoridades nacionais de aplicação da lei, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea b);
  - c) Registrar o fornecimento de informações ao ponto de contacto único e, se for caso disso, às autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros, em conformidade com os artigos 5.º, 7.º e 8.º;
  - d) Cruzar os pedidos de informações recebidos a que se referem os artigos 5.º e 8.º com as informações disponíveis para o ponto de contacto único, incluindo as informações fornecidas nos termos do artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo, e do artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo, e outras informações pertinentes registadas no sistema de gestão de processos;
  - e) Assegurar um acompanhamento adequado e rápido dos pedidos de informações recebidos a que se refere o artigo 4.º, em especial com vista a respeitar os prazos para o fornecimento das informações solicitadas previstos no artigo 5.º;

- f) Assegurar a interoperabilidade com a SIENA, velando, em particular, por que as comunicações recebidas através da SIENA possam ser diretamente registadas no sistema de gestão de processos, e por que as comunicações enviadas através da SIENA possam ser enviadas diretamente do sistema de gestão de processos;
- g) Gerar estatísticas relativas aos intercâmbios de informações ao abrigo da presente diretiva para fins de avaliação e acompanhamento, nomeadamente para efeitos do artigo 17.º;
- h) Registrar o acesso às informações contidas no sistema de gestão de processos, e outras atividades de tratamento conexas, para efeitos de responsabilização e cibersegurança, **em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva (UE) 2016/680.**

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todos os riscos de cibersegurança relacionados com o sistema de gestão de processos, em particular no que respeita à sua arquitetura, governação e controlo, são geridos e tratados de forma prudente e eficaz, prevendo garantias adequadas contra o acesso não autorizado e os abusos.

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados pessoais objeto de tratamento pelo seu ponto de contacto único são conservados no sistema de gestão de processos apenas enquanto for necessário e proporcionado em relação às finalidades do tratamento desses dados, sendo posteriormente apagados de forma irrevogável, **em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2016/680.**

## Capítulo VI

### Disposições finais

#### *Artigo 17.º*

#### *Estatísticas*

1. Até 1 de março de cada ano, os Estados-Membros fornecem à Comissão estatísticas **relativas ao ano anterior** sobre os intercâmbios de informações com outros Estados-Membros ao abrigo da presente diretiva.
2. Essas estatísticas abrangem, no mínimo:
  - a) O número de pedidos de informações apresentados pelo seu ponto de contacto único e pelas respetivas autoridades de aplicação da lei;
  - b) O número de pedidos de informações recebidos e a que foi dada resposta pelo ponto de contacto único e pelas respetivas autoridades de aplicação da lei, discriminados por categoria de urgência (urgentes e não urgentes) e por Estado-Membro (os Estados-Membros que receberam as informações);
  - c) O número de pedidos de informações recusados nos termos do artigo 6.º, discriminados por Estado-Membro requerente e por motivos de recusa;
  - d) O número de casos em que os prazos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, não foram respeitados devido à necessidade de obter uma autorização judicial nos termos do artigo 5.º, n.º 2, discriminados por Estado-Membro (os Estados-Membros que apresentaram os pedidos de informações em causa).

*Artigo 18.º*

***Apresentação de relatórios***

1. Até *[data de entrada em vigor + três anos]*, a Comissão apresenta um relatório de avaliação da execução da presente diretiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. Até *[data de entrada em vigor + cinco anos]*, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação da eficácia e da eficiência da presente diretiva. A Comissão tem em conta as informações fornecidas pelos Estados-Membros e demais informações pertinentes relacionadas com a transposição e a execução da presente diretiva. Com base nessa avaliação, a Comissão decide sobre as ações de acompanhamento adequadas, incluindo, se necessário, uma proposta legislativa.

*Artigo 19.º*

[...]

[...]

*Artigo 20.º*

**Revogação**

A Decisão-Quadro 2006/960/JAI é revogada a partir de [data referida no artigo 21.º, n.º 1, primeiro parágrafo].

As remissões para essa Decisão-Quadro são entendidas como sendo feitas para as disposições correspondentes da presente diretiva.

*Artigo 21.º*

**Transposição**

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [*data de entrada em vigor + dois anos*]. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir dessa data. No entanto, aplicam o artigo 13.º a partir de [*data de entrada em vigor + quatro anos*].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

*Artigo 22.º*

***Entrada em vigor***

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 23.º*

***Destinatários***

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente / A Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*